PROJETO DE LEI Nº. 072, DE 07 DE OUTUBRO DE 2024

DEFINE AS METRAGENS DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS E AS ÁREAS NÃO EDIFICANTES, NOS TERMOS DAS LEIS Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012 E Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CONSTANTINA**, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovar, eu sancionarei a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Esta Lei define as metragens de Áreas de Preservação Permanente – APP em áreas urbanas consolidadas no território do Município de Constantina, atendendo aos termos do artigo 3º, inciso XXVI e artigo 4º, § 10 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Parágrafo único. Além das metragens das Áreas de Preservação Permanente – APP em áreas urbanas consolidadas, esta lei define as áreas não-edificantes no território do Município, atendendo aos termos do artigo 4º, inciso III-B da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 2º. Na zona urbana consolidada do município de Constantina, onde as funções ambientais das áreas de preservação permanente foram parcialmente ou totalmente descaracterizadas, ficam definidas as dimensões das faixas das áreas de preservação permanente, conforme os seguintes locais:

I - As margens do Córrego Cenci:

CÓRREGO CENCI				
Parcela	**Coordenadas Geográficas**		**Extensão (m)**	**APP Definida**
	Início	**Final**		
1	Lat. 27°44'12.07"S Long. 52°59'19.83"O	Lat. 27°44'10.16"S Long. 52°59'17.08"O	107	Leste: 5,00 Oeste: 2,00
2	Lat. 27°44'10.04"S Long. 52°59'16.79"O	Lat. 27°44'7.87"S Long. 52°59'12.96"O	135	Leste: 5,00 Oeste: 2,00
3	Lat. 27°44'7.54"S Long. 52°59'12.84"O	Lat. 27°44'6.00"S Long. 52°59'14.06"O	60	Leste: 5,00 Oeste: 2,00

4	Lat. 27°44'6.00"S Long. 52°59'14.06"O	Lat. 27°44'2.34"S Long. 52°59'13.62"O	111	Leste: 0,00 Oeste: 0,00
5	Lat. 27°44'2.34"S Long. 52°59'13.62"O	Lat. 27°43'55.60"S Long. 52°59'12.14"O	215	Leste: 10,00 Oeste: 5,00

II - As margens do Rio Taquaruçu:

RIO TAQUARUÇÚ				
Parcela	**Coordenadas Geográficas**		**Extensão (m)**	**APP Definida**
	Início	**Final**		
1	Lat. 27°43'55.61"S Long. 52°59'11.96"O	Lat. 27°43'51.78"S Long. 52°59'17.39"O	193	Norte: 15,00 Sul: 5,00
2	Lat. 27°43'51.78"S Long. 52°59'17.39"O	Lat. 27°43'51.25"S Long. 52°59'18.79"O	46	Norte: 15,00 Sul: 2,00
3	Lat. 27°43'51.25"S Long. 52°59'18.79"O	Lat. 27°43'48.70"S Long. 52°59'21.43"O	110	Norte: 10,00 Sul: 5,00
4	Lat. 27°43'48.70"S Long. 52°59'21.43"O	Lat. 27°44'1.93"S Long. 53° 0'4.27"O	108	Norte: 2,00 Sul: 3,00
5	Lat. 27°43'45.72"S Long. 52°59'23.99"O	Lat. 27°43'42.35"S Long. 52°59'28.83"O	178	Norte: 15,00 Sul: 5,00
6	Lat. 27°43'42.35"S Long. 52°59'28.83"O	Lat. 27°43'41.38"S Long. 52°59'33.34"O	163	Norte: 30,00 Sul: 15,00
7	Lat. 27°43'41.38"S Long. 52°59'33.34"O	Lat. 27°43'42.49"S Long. 52°59'35.00"O	54	Norte: 30,00 Sul: 5,00
8	Lat. 27°43'42.49"S Long. 52°59'35.00"O	Lat. 27°43'44.83"S Long. 52°59'35.73"O	86	Norte: 30,00 Sul: 15,00

9	Lat. 27°43'44.83"S Long. 52°59'35.73"O	Lat. 27°43'44.86"S Long. 52°59'36.60"O	25	Norte: 30,00 Sul: 6,00
10	Lat. 27°43'44.86"S Long. 52°59'36.60"O	Lat. 27°43'42.25"S Long. 52°59'41.49"O	169	Norte: 30,00 Sul: 15,00
11	Lat. 27°43'51.25"S Long. 52°59'18.79"O	Lat. 27°43'42.11"S Long. 52°59'43.52"O	55	Norte: 8,00 Sul: 8,00
12	Lat. 27°43'42.12"S Long. 52°59'43.88"O	Lat. 27°43'36.33"S Long. 52°59'46.79"O	289	Norte: 15,00 Sul: 10,00
13	Lat. 27°43'36.33"S Long. 52°59'46.79"O	Lat. 27°43'36.30"S Long. 52°59'47.32"O	15	Norte: 5,00 Sul: 10,00
14	Lat. 27°43'36.30"S Long. 52°59'47.32"O	Lat. 27°43'32.12"S Long. 52°59'48.56"O	240	Norte: 15,00 Sul: 8,00
15	Lat. 27°43'41.38"S Long. 52°59'33.34"O	Lat. 27°43'42.49"S Long. 52°59'35.00"O	112	Norte: 2,00 Sul: 15,00
16	Lat. 27°43'42.49"S Long. 52°59'35.00"O	Lat. 27°43'22.12"S Long. 53° 0'11.68"O	945	Norte: 15,00 Sul: 15,00

III - As margens da Sanga dos Araújos:

SANGA DOS ARAÚJO				
Parcela	**Coordenadas Geográficas**		**Extensão (m)**	**APP Definida**
	Início	**Final**		
1	Lat. 27°44'8.60"S Long. 52°59'51.81"O	Lat. 27°44'5.81"S Long. 52°59'55.17"O	132	Leste: 30,00 Oeste: 8,00
2	Lat. 27°44'5.81"S Long. 52°59'55.17"O	Lat. 27°44'4.58"S Long. 52°59'57.90"O	135	Leste: 5,00 Oeste: 2,00

3	Lat. 27°44'4.58"S Long. 52°59'57.90"O	Lat. 27°44'3.94"S Long. 53° 0'0.57"O	79	Leste: 10,00 Oeste: 6,00
4	Lat. 27°44'3.78"S Long. 53° 0'0.90"O	Lat. 27°44'1.93"S Long. 53° 0'4.27"O	111	Leste: 5,00 Oeste: 5,00
5	Lat. 27°44'1.78"S Long. 53° 0'4.62"O	Lat. 27°43'57.74"S Long. 53° 0'8.57"O	180	Leste: 15,00 Oeste: 15,00
6	Lat. 27°44'1.78"S Long. 53° 0'4.62"O	Lat. 27°43'57.74"S Long. 53° 0'8.57"O	163	Leste: 15,00 Oeste: 15,00
7	Lat. 27°43'53.28"S Long. 53°0'11.46"O	Lat. 27°43'48.53"S Long. 53°0'15.13"O	195	Leste: 5,00 Oeste: 30,00
8	Lat. 27°43'48.53"S Long. 53° 0'15.13"O	Lat. 27°43'19.79"S Long. 53° 0'2.98"O	1.140	Leste: 30,00 Oeste: 30,00

IV - As margens do Arroio Suzana (Bairro São Roque):

ARROIO SUZANA – BAIRRO SÃO ROQUE				
Parcela	**Coordenadas Geográficas**		**Extensão (m)**	**APP Definida**
	Início	**Final**		
1	Lat. 27°43'0.89"S Long. 52°59'33.58"O	Lat. 27°43'2.12"S Long. 52°59'39.49"O	180	Norte: 30,00 Sul: 8,00
2	Lat. 27°43'2.12"S Long. 52°59'39.49"O	Lat. 27°43'3.47"S Long. 52°59'41.97"O	81	Norte: 30,00 Sul: 10,00
3	Lat. 27°43'51.25"S Long. 52°59'18.79"O	Lat. 27°43'4.42"S Long. 52°59'43.33"O	50	Norte: 30,00 Sul: 2,00
4	Lat. 27°43'4.92"S Long. 52°59'44.00"O	Lat. 27°43'7.04"S Long. 52°59'51.71"O	252	Norte: 30,00 Sul: 10,00

5	Lat. 27°43'7.04"S Long. 52°59'51.71"O	Lat. 27°43'12.30"S Long. 53° 0'0.60"	410	Norte: 30,00 Sul: 30,00
6	Lat. 27°43'42.35"S Long. 52°59'28.83"O	Lat. 27°43'19.80"S Long. 53° 0'2.97"O	323	Norte: 30,00 Sul: 30,00

V - As margens do Córrego Próximos à Coopac e à Cooperalfa:

CÓRREGO PRÓXIMO À COOPAC E À COOPERALFA				
Parcela	**Coordenadas Geográficas**		**Extensão (m)**	**APP Definida**
	Início	**Final**		
1	Lat. 27°42'49.02"S Long. 52°59'53.80"O	Lat. 27°43'5.53"S Long. 52°59'53.66"O	528	Leste: 30,00 Oeste: 15,00

VI - As margens do Arroio Bairro das Comunicações e Nascente Engenho Velho (Trevo):

ARROIO BAIRRO DAS COMUNICAÇÕES E NASCENTE ENGENHO VELHO (TREVO)				
Parcela	**Coordenadas Geográficas**		**Extensão (m)**	**APP Definida**
	Início	**Final**		
1 nascente	Lat. 27°43'41.49"S Long. 52°59'11.20"O	Lat. 27°43'37.47"S Long. 52°59'14.57"O	155	Norte: 15,00 Sul: 15,00
2	Lat. 27°43'37.47"S Long. 52°59'14.57"O	Lat. 27°43'37.41"S Long. 52°59'21.10"O	184	Norte: 30,00 Sul: 15,00
3	Lat. 27°43'37.41"S Long. 52°59'21.10"O	Lat. 27°43'39.52"S Long. 52°59'25.85"O	161	Norte: 30,00 Sul: 10,00
4	Lat. 27°43'4.92"S Long. 52°59'44.00"O	Lat. 27°43'40.87"S Long. 52°59'27.55"O	67	Norte: 30,00 Sul: 10,00

5	Lat. 27°43'40.87"S Long. 52°59'27.55"O	Lat. 27°43'12.30"S Long. 53°0'0.60"	60	Norte: 30,00 Sul: 10,00

VII - As margens da Área Verde do Município:

ÁREA VERDE DO MUNICÍPIO				
Parcela	**Coordenadas Geográficas**		**Extensão (m)**	**APP Definida**
	Início	**Final**		
1	Lat. 27°44'11.12"S Long. 53° 0'4.69"O	Lat. 27°44'8.38"S Long. 53° 0'4.90"O	80	Leste: 15,00 Oeste: 15,00

VIII - As margens da Nascente Área Verde do Loteamento Parque da Graciosa:

NASCENTE ÁREA VERDE LOTEAMENTO PARQUE DA GRACIOSA			
Parcela	**Coordenadas Geográficas**	**Extensão (m)**	**APP Definida**
Nascente	Lat. 27°44'14.56"S Long. 52°59'12.83"O	30	30

IX - As margens da área úmida perto da Cresol:

ÁREA ÚMIDA PERTO DA CRESOL			
Parcela	**Coordenadas Geográficas**	**Extensão (m)**	**APP Definida**
Nascente	Lat. 27°43'48.63"S Long. 52°59'40.66"O	20	20

X - As margens da Área Verde Loteamento Bela Vista:

AREA VERDE LOTEAMENTO BELA VISTA			
Parcela	**Coordenadas Geográficas**	**Extensão (m)**	**APP Definida**
Nascente	Lat. 27°44'25.58"S Long. 27°44'25.58"S	5,00	5,00

XI - As margens da Nascente Mafessoni:

NASCENTE MAFESSONI			
Parcela	**Coordenadas Geográficas**	**Extensão (m)**	**APP Definida**
Nascente	Lat. 27.729127° Long. 52.994311°	15,00	15,00

§ 1º. Não serão permitidas construções ou ocupações em área com risco de desastres.

§ 2º. Os proprietários/possuidores de terrenos que se encontrem parcialmente ou na sua totalidade em áreas de preservação permanente nas metragens indicadas nos incisos I a XI deste artigo, deverão promover ações para recuperação das funções ambientais das referidas áreas.

Art. 3º. A área não edificante, nos termos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, nos trechos referidos nos incisos do artigo 2º desta Lei corresponderão à mesma distância estabelecida para a área de preservação permanente estabelecida nesta Lei.

Art. 4º. Nas áreas onde não se aplicam a presente Lei será obrigatória a manutenção de faixa marginal não edificante de 15 metros para ambos os lados contados da margem do leito do curso d'água, borda ou paredes laterais da canalização, aberta ou fechada, conduto ou tubulação do leito regular atual, independentemente da largura da mesma.

Art. 5º. Esta Lei passa a vigorar a partir de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Constantina, em 07 de outubro de 2024.

Fidelvino Menegazzo
Prefeito Municipal

Exposição de Motivos
Projeto de Lei nº. 072 de 07 de outubro de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº. 072 de 07 de outubro de 2024, que "DEFINE AS METRAGENS DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS E AS ÁREAS NÃO EDIFICANTES, NOS TERMOS DAS LEIS Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012 E Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979".

O presente Projeto de Lei tem por finalidade definir as metragens de áreas de preservação permanente em áreas urbanas consolidadas nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), conforme previsão do artigo 4º, § 10, assim como as áreas não edificantes no território do Município, atendendo aos termos do artigo 4º, inciso III-B da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

O Código Florestal prevê que, a lei municipal poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput do artigo 4º, e, considerando que em nosso município existem várias edificações consolidadas nas margens de rios, córregos, arroios e nascentes, busca-se com o presente projeto de Lei, possibilitar a aplicação da referida lei para que todos os proprietários regularizem seus imóveis.

Para definir as metragens de área de preservação permanente em área urbana consolidada, foi realizado um estudo denominado Diagnóstico Socioambiental pela empresa contratada, S.E. Engenharia e Consultoria Ambiental, no qual foi levantada a situação real de ocupação de APPs de forma consolidada, definindo a metragens das atuais ocupações, conforme o estudo que segue anexo, o qual embasou o presente Projeto de Lei.

O estudo sugere que, após a implementação da nova faixa de preservação permanente proposta, com larguras variáveis para cada parcela, seja estabelecida uma faixa adicional nas parcelas onde a nova faixa de APP seja menor que 15 metros, na qual a construção de novas edificações será vedada, permanecendo nos demais locais os limites da legislação federal.

Face ao exposto, contamos com a colaboração de Vossas Excelências, na apreciação e aprovação do referido Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Constantina, em 07 de outubro de 2024.

Fidelvino Menegazzo
Prefeito Municipal